



CÂMARA MUNICIPAL DE EUNÁPOLIS

À EXCELENTÍSSIMA SENHORA PREFEITA MUNICIPAL DE EUNÁPOLIS - CORDÉLIA TORRES.

RECOMENDAÇÃO 01/2021.

Os Vereadores subscritores do presente, com fulcro nos Artigos 13, 25, I, 64,65 da Lei Orgânica Municipal, Lei 765/2010, bem como Artigos 150, I da CRFB/88, vem, mui respeitosamente à presença de Vossa Excelência, **RECOMENDAR A REEDIÇÃO DOS DECRETOS 6.464 DE 06 DE JANEIRO DE 2021, E 9.463 DE 06 DE JANEIRO DE 2021**, pelas seguintes razões fáticas e legais.

1.0 FUNDAMENTOS FÁTICOS E LEGAIS

Ab initio, Vossa Excelência editou e publicou no diário oficial deste Município os supracitados decretos determinando de imediato excessivo aumento dos Tributos Municipais, **em patamar superior a 900%, se comparado a atualização feita em 2017**, através do semelhante Decreto Municipal de nº 7.140, conforme à frente restará demonstrado.

Com isso, o novo decreto 6.463/2021, assinado por Vossa Excelência, ao invés de atualizar culminou aumentando ilegalmente os tributos, elevando valores venais dos imóveis em 24, 27 %, usando maior parâmetro, o IGP-DI, Índice Geral de Preços apurado pela Fundação Getúlio Vargas, acumulado até o mês de Novembro de 2020, e **sem ouvir previamente a Câmara Municipal de Vereadores de Eunápolis Bahia**,



CÂMARA MUNICIPAL DE EUNÁPOLIS

ocasionando enorme surpresa e prejuízos ao contribuinte, afrontando assim Artigos 65 da Lei Orgânica, 97 do CTN, Artigos 150, I e 37 da Constituição Federal, veja-se:

DECRETO Nº 9.464, DE 06 DE DEZEMBRO DE 2021. Atualiza valores correspondentes ao IPTU (Imposto Predial Territorial Urbano) e da Planta Genérica de Valores Imobiliários – PGVI, para o exercício de 2021 e dá outras providências; DECRETA: Art.1º. – Para efeito de lançamento e cálculo de Imposto sobre a Propriedade Territorial Urbana (IPTU), da Planta Genérica e dos Valores Imobiliários (PGVI) e Tabela de Preços I e II da lei 682 de 09 de dezembro de 2008, os valores venais dos imóveis ficam atualizados em 24,27(vinte e quatro virgula vinte e sete por cento), correspondente ao (IGP-DI) Índice Geral de Preços – Disponibilidade Interna, apurado pela Fundação Getúlio Vargas (FGV) , acumulado até o mês de novembro de 2020. (...).

Pois bem, o ato de Vossa Excelência, logo nesse início de Governo, e em tempos econômicos considerados tão difíceis por força da nefasta pandemia COVID-19, com até “toque de recolher” da população e fechamentos diversos ao nosso Comércio, impondo vulnerabilidade econômica a todos, **empregados e empregadores**, deve ser humildemente repensado, a fim de evitar maiores transtornos e prejuízos a econômica local, especialmente ao enorme segmento da população que passou a sobreviver de “**AUXILIO EMERGENCIAL**” do Governo Federal, em razão dos índices de Desempregados ocasionados pela Crise. Portanto, não há coerência em falar em aumentos abusivos de impostos num contexto social tão sensível como o atual.

Noutra raciocínio, Excelência, o aumento de 24, 27% utiliza como parâmetro maior índice, IGP-DI, quando poderia Vossa Excelência fazer uso doutro índice razoável e proporcional a nossa realidade



CÂMARA MUNICIPAL DE EUNÁPOLIS

econômica, assim dispõe Artigo 352 do Código Tributário Municipal, veja-se:

Art. 352 - Os valores referentes a tributos, rendas, multas e outros acréscimos legais, presentes nesta Lei e estabelecidos nas Tabelas de Receitas anexas, deverão ser atualizadas anualmente, por Decreto, **com base na variação de índices oficiais no exercício anterior.**

Nesse viés, diferentemente do que vem sendo declarado na Imprensa pelo Governo (talvez por má orientação), o nosso Código Tributário Municipal não obriga Vossa Excelência a usar o IGP – DI (Índice Geral de Preços – Disponibilidade Interna), o Artigo 352 da Lei fala no uso de índices oficiais do exercício anterior, portanto, ao invés dos 24, 27% do IGP-DI, razoável seria se Vossa Excelência utilizasse índice oficial de inflação do Governo, o IPCA, (Índice de Preços ao Consumidor Ampla), medida no exercício fiscal anterior (2020) em 4,52%.

Por esse prisma, o Governo do então Prefeito **FLAVIO BAIOCO**, exercício fiscal de 2018, ao também promover a atualização dos valores venais de imóveis (aumento do IPTU), com base na mesma Lei Municipal de nº 764/2010, anterior a própria **PANDEMIA COVID -19** (quando não se vislumbrava grande crise econômica), por meio do Decreto Municipal de nº 7.140, de 01 de Dezembro de 2017, atualizou valores do IPTU em **2,70%** (dois inteiros e setenta centésimos por cento), correspondentes ao IPCA (Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo), e não dispendioso índice IGP – DI (Índice Geral de Preços – Disponibilidade Interna), conforme decreto 6.469/2021, veja-se:

DECRETO Nº 7.140, DE 01 DE DEZEMBRO DE 2017.
ATUALIZA valores correspondentes ao IPTU (Imposto Predial e Territorial Urbano) e da Planta Genérica de Valores



CÂMARA MUNICIPAL DE EUNÁPOLIS

Imobiliários - PGVI, para o exercício de 2018 e dá outras providências. O PREFEITO MUNICIPAL DE EUNÁPOLIS EM EXERCÍCIO, Estado da Bahia, no uso de suas atribuições legais, e de acordo com o disposto no Art. 352 da Lei nº 764, de 14 de dezembro de 2010 (Código Tributário e de Rendas do Município de Eunápolis), e Art. 2º da Lei nº 682 de 09 de dezembro de 2008; D E C R E T A: Art. 1.º - Ficam atualizados em 2,70% (dois inteiros e setenta centésimos por cento), correspondentes ao IPCA (Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo), apurado pelo IBGE (Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística), ocorrido entre os meses de novembro de 2016 a outubro de 2017, para efeito de lançamento e cálculo, dos valores venais de terrenos e edificações, do IPTU (Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbano) e da PGVI (Planta Genérica de Valores Imobiliários) e suas Tabelas de Preços de Construção I e II, de acordo com o artigo Art. 2º da Lei nº 682 de 09 de dezembro de 2008, para o exercício de 2018.

Noutra veia, **aumentar excessivamente Impostos num patamar bem acima do que a Lei prevê e da condição econômica do contribuinte**, pode ainda gerar embaraços diretos ao fisco municipal, a longo prazo, pois a Lei Complementar de nº 101 de 04 de Maio de 2000, famosa Lei de Responsabilidade Fiscal, obriga o ente público a executar por meio de ações judiciais contribuintes que por ventura estejam inadimplentes, assoberbando de trabalho os próprios procuradores e a própria Vara da Fazenda Pública da Comarca Local, diante de uma população superior a 115 mil habitantes.

Por isso e muito mais, as decisões dos Governantes em relação as sensíveis questões fiscais precisam acontecer com o máximo de zelo e cautela, e não açodadas, sentido inclusive do princípio da **estrita legalidade tributária**, Artigo 150, I, da CRFB/88, e **legalidade administrativa**, prevista no Art. 37.



CÂMARA MUNICIPAL DE EUNÁPOLIS

1.1. APLICAÇÃO ÍNDICE DESARROZADAMENTE ACIMA DO PRATICADO SIGNIFICA AUMENTAR TRIBUTOS, E NÃO ATUALIZAR.

Por esse raciocínio, deve-se ainda levar em conta Art. 65 da Lei Orgânica Municipal, “Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado ao Município: **I – exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;** Art. 97, inciso II, do Código Tributário Nacional, **somente a lei pode estabelecer a majoração de tributos ou sua redução, ressalvando-se o disposto nos arts. 21, 26, 39, 57 e 65”;** Art. 150, I da CRFB/88, **Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;**

Por essa linha, levando em consideração que o ente público jamais utilizou ao longo de toda a sua história elevado índice de atualização para o patamar de 24,27(vinte e quatro virgula vinte e sete por cento), correspondente ao (IGP-DI) Índice Geral de Preços – Disponibilidade Interna, muito pelo contrário, conforme acima demonstrado, anterior a própria **PANDEMIA COVID -19** e sem crise econômica, por meio do Decreto Municipal de nº 7.140, de 01 de Dezembro de 2017, este mesmo Ente Público atualizou valores do IPTU em 2,70% (dois inteiros e setenta centésimos por cento), correspondentes ao IPCA (Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo), portanto, a utilização de qualquer outro índice que aumente absurdamente o IPTU, superior ao inacreditável percentual de 900% (novecentos por cento), se comparado ao anterior decreto nº 7.140, de 01 de Dezembro de 2017, deve ser considerado **aumento e não atualização**, e nesse sentido, tanto a Lei Orgânica Municipal, Código Tributário Nacional e Constituição Federal vedam expressamente o aumento de tributo por meio de Decreto Municipal.

Nesse espeque, aumentar tributo por meio de decreto é inconstitucional, violando princípios da 1) **estrita legalidade tributária**

www.camaraeunapolis.ba.gov.br



CÂMARA MUNICIPAL DE EUNÁPOLIS

(Tributo só mediante Lei específica), conforme acima destacado, princípio da 2) **anterioridade tributária** (vigência só no exercício fiscal seguinte) e, ainda, princípio da 3) **não surpresa ao contribuinte**, exatamente o que incorreu no Decreto de Vossa Excelência, pois tal aumento causou surpresa ao Cidadão contribuinte, chocando inclusive que enormes expectativas que normalmente a municipalidade faz em todo início de novo Governo.

ANTE AO EXPOSTO, mesmo cientes de que cabe ao Poder Legislativo sustar efeitos de atos do Executivo quando este exorbita funções do Parlamento (Art.49 da CRFB/88), pretendem tão somente estes Edis, igualmente eleitos pelo Povo, de forma cordial e respeitosa, **RECOMENDAR A VOSSA EXCELÊNCIA** que se digne em **REEDITAR OS SUPRAMENSIONADOS DECRETOS DE ATUALIZAÇÃO DE TRIBUTOS MUNICIPAIS**, nos termos do artigo 352 da Lei de nº 764/2010, tendo como parâmetro o Decreto de nº 7.140, DE 01 DE DEZEMBRO DE 2017, atualizando assim valores correspondentes ao IPTU (Imposto Predial e Territorial Urbano) e da Planta Genérica de Valores Imobiliários - PGVI, para o exercício fiscal de 2021, correspondentes ao IPCA (Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo), apurado pelo IBGE (Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística), ocorridos entre 2019 a 2020, por ser medida de direito e respeito aos princípios da legalidade, moralidade, razoabilidade e proporcionalidade, dentre outros.

Nestes termos

Pede espera urgente atendimento.

Eunápolis – Bahia, 19 de Janeiro de 2021.

ARILMA RODRIGUES DE SOUZA ALVES

Vereador.

JOSÉ CARLOS BARBOSA BAIÃO

Vereador

PEDRO HENRIQUE DE MELO QUEIROZ

Vereador

www.camaraeunapolis.ba.gov.br



CÂMARA MUNICIPAL DE EUNÁPOLIS

CARMEM LÚCIA GERINO MACIEL

Vereadora

FÁBIO OLIVEIRA ARRUDA

Vereador

RENATO OLIVEIRA BROMOCHENKEL

Vereador

GILDAIR DA SILVA ALMEIDA

Vereador

JAIRO BRASIL DOS SANTOS

Vereador

VALTERLAN CARDOSO SILVA

Vereador

MARCOS OLIVEIRA COSTA

Vereador

UELLINGTON MORAES OLIVEIRA

Vereador.

